14/07/2021

Número: 0803172-18.2021.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : 16/04/2021

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Aposentadoria**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
VEINA DO SOCORRO IZIDORO DAMASCENO registrado(a)	ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MAIA (ADVOGADO)	
civilmente como VEINA DO SOCORRO IZIDORO	RAFAEL DOS SANTOS ROCHA (ADVOGADO)	
DAMASCENO (IMPETRANTE)	GABRIEL ROCHA MOTTA (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ		
(IMPETRADO)		
Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
5641670	13/07/2021 10:19	Decisão	Decisão

Processo nº 0803172-18.2021.8.14.0000

(29)

Comarca de Origem: Belém

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Veina do Socorro Izidoro Damasceno

Advogados: Alexandre Augusto da Silva Maia OAB/PA 19.756

Gabriel Rocha Motta 24.961

Rafael dos Santos Rocha 25.918

Impetrado: Secretária Estadual de Educação

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENDA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE A FORMALIZAÇÃO DO PLEITO E A INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE PELA VIA JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por VEINA DO SOCORRO IZIDORO DAMASCENO contra ato tido como omissivo apontado como ilegal praticado pela Secretária Estadual de Educação, decorrente do fato de não apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço da autora.

Historia a impetrante na inicial (id. 4929164, págs. 01/07) que é servidora pública estadual lotada no Município de Acará/PA, no cargo de Professor Classe I, matrícula nº 555428/1.

Diz que no dia 23/10/2017 requereu junto ao órgão onde possui vínculo funcional a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Afirma que até a data da propositura do *mandamus*, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o pedido administrativo, o quedando-se inerte por mais de 3 (três) anos.

Afirma ainda a impetrante que a demora excessiva e injustificada na apreciação do pedido de aposentadoria viola o princípio da razoável duração do processo, artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República.



Frisa que não está sendo observada a economicidade e eficiência da Administração Pública e que há precedente nesta Casa no sentido de compelir a autoridade impetrada a finalizar o procedimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Menciona que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que, ao tempo do protocolo, possuía 30 (trinta) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade.

Discorre a respeito da presença dos requisitos da medida liminar. Diz que a relevância da fundamentação repousa na conduta omissiva da autoridade impetrada, em clara violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. Por sua vez, o requisito do perigo de lesão grave ou de difícil reparação se mostra presente na medida em que aguarda há mais de 3 (três) anos a apreciação de seu pedido administrativo.

Postula a concessão de medida liminar com o fim de compelir a autoridade impetrada a apreciar imediatamente o pedido administrativo formuladoe, por fim, a concessão da segurança com a análise definitiva do pleito.

É o relato do necessário.

Passo a decidir sobre o pedido liminar.

Defiro, de início, o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a documentação apresentada pela impetrante indica a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais.

No mandado de segurança, é possível ao julgador conceder liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final. Eis o que dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Referida medida, em linha de princípio, possui cunho antecipatório, haja vista que, via de regra, é providência satisfativa, aplicando-se, em consequência, o comando previsto no artigo 300 do CPC, que também possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo. Eis o teor do dispositivo mencionado:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



resultado útil do processo.

Ao prever o requisito de risco de dano ou resultado útil, prenuncia a norma processual a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser protegido e de se tornar o seu resultado inútil em razão do decurso temporal.

No caso vertente, a impetrante sustenta possuir direito líquido de ter seu pedido administrativo n° 1171269/2017 (id. 4929383, pág. 01) apreciado pela autoridade apontada como coatora, pois o pleito foi apresentado em 23/10/2017, sem que até o presente momento tenha havido o seu desfecho.

Todavia, não se vislumbra, na espécie, a presença do requisito da lesão grave ou de difícil reparação. Ao revés, conforme relatado na peça vestibular, o pedido administrativo foi formulado em 23/10/2017, insurgindo-se a impetrante somente em 16/04/2021, circunstância essa que afasta a condição mencionada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (idem, art. 7°, II) na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste no feito.

À Secretaria para as devidas providências

Intimem-se e cumpra-se.

Belém/PA., 12 de julho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



